



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2019 17:32

EMP n.32/2019

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2019

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprimam-se do art. 10 do Projeto o art. 93 alterado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 93-A a 93-C acrescidos à referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2019, ao alterar a política de cota para a contratação de pessoas com deficiência pelas empresas, atenta contra o nosso ordenamento jurídico vigente com relação à essa matéria, notadamente a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

As propostas acabam por reduzir o quantitativo de vagas hoje oferecidas às pessoas com deficiência, na contramão de todos os avanços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP n.32/2019
Apresentação: 09/12/2019 17:32

2

observados nos últimos anos para promover a inclusão social e produtiva dessas pessoas.

Nesse sentido, dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, além de acrescentar mais três artigos à Lei dispondo sobre a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

No caso do art. 93, a mudança mais significativa é a nova redação dada ao § 3º desse artigo, para determinar que a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz será considerada para fins de verificação do cumprimento da cota prevista no caput desse artigo, o que hoje é expressamente proibido pelo referido dispositivo. Essa alteração acaba por possibilitar a substituição do adulto pelo jovem aprendiz, que tem os direitos trabalhistas reduzidos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 2%, o salário-mínimo hora e o contrato por prazo determinado, cujo término não implica o pagamento de aviso-prévio e multa sobre os depósitos no FGTS.

Com relação ao art. 93-A, o projeto determina que, para o cumprimento da cota, também não serão considerados os cargos que exijam o exercício de atividades ou operações perigosas. Quanto a esse aspecto, sabemos que é uma demanda recorrente das empresas de segurança, já tramitando projeto de lei nesse sentido nesta casa, com o qual não concordamos. Toda e qualquer empresa dessa natureza possui um setor administrativo e, certamente, as pessoas com deficiência poderão ser alocadas nessas funções.

E o mais grave é o art. 93-B, o qual determina que a obrigação de contratar poderá ser cumprida alternativamente, a saber: por meio do recolhimento mensal do valor equivalente a dois salários mínimos por cargo não preenchido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia; ou pela contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP n.32/2019
Apresentação: 09/12/2019 17:32

3

percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

Assim, temos um grande golpe com o cumprimento alternativo da obrigação da contratação de pessoas com deficiência, um verdadeiro retrocesso para a política de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que vai de encontro ao disposto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O inciso XXXI do art. 7º da Constituição proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Também o inciso XIV do art. 24 determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social dessas pessoas.

Nesse sentido, o Brasil promulgou, em 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

Essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 com *status* de Emenda à Constituição.

A Convenção, reafirmando a nossa Constituição, tem como princípio a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa com deficiência (alínea “c” do art. 3º), o que remete ao direito ao trabalho e emprego. Nesse sentido, o art. 27 determina que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. Para tanto, estabelece a adoção de medidas que visem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP n.32/2019

Apresentação: 09/12/2019 17:32

4

- empregar pessoas com deficiência no setor público;
- promover o emprego dessas pessoas no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.

O que vemos no PL nº 6.159, de 2019, é a flexibilização e a precarização dessas medidas previstas hoje em nossa legislação. Não podemos de forma alguma concordar com tal política, ao mesmo tempo retrógrada e inconstitucional, que compromete anos de conscientização para que as empresas passassem a conceber a contratação de pessoas com deficiência não como uma obrigação legal, mas sim como responsabilidade social e uma possibilidade de contar com pessoas que efetivamente contribuirão para o empreendimento e com a sociedade.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-25179